

Parecer nº03/2013

São Luís-MA, 23 de setembro de 2013.

Trata-se de parecer solicitado pelo SINDJUS/MA quanto as proposições a serem apresentada ao Tribunal de Justiça do Maranhão para instituição/reforma do novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão.

De forma simples e para dar maior segurança aos destinatários das normas a serem instituídas, apresentaremos alteração na redação dos seguintes artigos:

Art. 2º(...)

(...)

VIII – Enquadramento – é o posicionamento dos atuais servidores nas tabelas de correção prevista nesta lei, respeitada as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional quando do ingresso;

Obs. Recomendável é que seja incluída a expressão “atuais servidores efetivos e estáveis”, evitado preterição daqueles que não são efetivos no enquadramento.

Art. 27. A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ implicará obrigatoriamente ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas.

Art. 28. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será requerida pelos magistrados, no 1º Grau, e pelos chefes imediatos, no 2º Grau, anexando.

Obs. A gratificação judiciária prevista atualmente, pela lei, não depende de anuência do magistrado ou de chefe imediato, sendo uma opção do servidor vinculada a um ônus de labor de sete ou oito horas diárias, portanto a redação não é apropriada, vez que desloca a opção(direito) para o aceite do magistrado ou do chefe imediato,

sendo, por conseguinte, um retrocesso. Sugerimos a supressão do artigo.

Art. 30. O servidor poderá solicitar, por escrito, o cancelamento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, visada pelo magistrado ou chefe imediato.

Obs. Como a gratificação é um direito a ser exercido pelo servidor ou chefe, entendemos que condicionar o seu cancelamento a um visto do magistrado é restringir direito.

Art. 38. A Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE será requerida pelos magistrados, no 1º Grau, e pelos chefes imediatos, no 2º Grau, anexando:

Obs. Pelos mesmos motivos que fundamentamos a exclusão do artigo 28, sugerimos a retirada deste artigo.

I – requerimento com matrícula, nome, unidade de lotação e jornada de trabalho de cada servidor;

II – declaração do servidor fazendo opção pela Gratificação;

III – declaração do servidor de não acumulação de cargos, funções ou empregos na administração estadual direta ou indireta, inclusive nas esferas municipal e federal, e de que não exerce atividade particular.

Art. 40. O servidor poderá solicitar, por escrito, o cancelamento da Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE, visada pelo magistrado ou chefe imediato.

Art. Obs. Como a gratificação é um direito a ser exercido pelo servidor, entendemos que condicionar o seu cancelamento a um visto do magistrado ou chefe é restringir direito.

70. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Obs. Já existe jornada definida no Estatuto do Servidos (Lei nº6.107/94), portanto esse artigo poderá alertar o Tribunal para estabelecer em lei específica uma jornada majorada para os servidores. Recomendamos, por prudência, suprimir este artigo.

Art. 75. Ao servidor que, em decorrência do posicionamento previsto nesta Lei, sofrer redução de sua remuneração, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ou quando da concessão do reajuste.

Obs. Desta redação deve ser suprimida a disposição: “que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ou quando da concessão do reajuste”, vez que permitir a parcela ser absorvida é admitir supressão de direito adquirido por progressão na carreira o que é um contrassenso com a garantia de direitos.

Art. 76. Os servidores aposentados farão jus à revisão de proventos para fins de posicionamento na nova estrutura deste Plano, observado os critérios e condições estabelecidas para os servidores em atividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal

(...)

Obs. Suprimir a expressão “observado os critérios e condições estabelecidas para os servidores em atividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal”, vez que o que está definido na Constituição Federal é a não existência de paridade, o que confronta com o sentido do artigo que é garantir a paridade entre ativos e inativos.

(...)

§ 2º. Constatada a redução de proventos, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), que será gradativamente absorvida quando em qualquer hipótese houver aumento de proventos.

Obs. Desta redação deve ser suprimida a disposição: “que será gradativamente absorvida quando em qualquer hipótese houver aumento de proventos”, vez que permitir a parcela ser absorvida é admitir supressão de reajustes futuros o que é um contrassenso com a garantia de direitos e com o que dispõe o artigo 76, garantia da paridade..

Art. 77. Aplica-se supletivamente aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, no que for compatível.

Obs. Recomendamos retirar o artigo, vez que a norma que vincula o servidor ao ente empregador é o Estatuto, inclusive quanto a definição de jornada.

Seção III Do processo disciplinar

Art. 78. O regime disciplinar dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e o respectivo processo de apuração de faltas regulam-se pelas normas constantes na ...

Obs. Retirar o artigo. As normas disciplinares são definidas no Estatuto, onde as regras são de segurança jurídica e garantidora do contraditório.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Pedro Duailibe Mascarenhas

OAB/MA 4632